



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012493-39.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS SERGIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0012493-39.2024.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: CARLOS SERGIO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33136

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME.
REQUISITO SUBJETIVO. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Carlos Sergio da Silva contra decisão que indeferiu progressão ao regime aberto por ausência de requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do reeducando ao regime aberto, considerando o tempo de vivência no regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. Carlos, reincidente, ainda não demonstra mérito ao regime semiaberto.

4. A execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, priorizando a segurança da sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Manutenção do regime semiaberto.

Tese de julgamento: A progressão de regime requer demonstração de adequação ao regime anterior, considerando requisitos subjetivos e segurança da sociedade.

Legislação Citada: CP, art. 129, § 9º; art. 129, § 13 e art. 147.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **CARLOS SERGIO DA SILVA**, contra a decisão que indeferiu progressão ao regime aberto, por ausência de requisito subjetivo, cuja reversão pretende, por reputar presentes todos os requisitos.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

De acordo com o sistema progressivo, necessário que o reeducando percorra uma linha evolutiva até atingir a liberdade plena, devendo transpor diferentes graus de privação, impondo-se vivência no regime semiaberto, cuja vigilância é reduzida, com permissão ao trabalho externo, de modo a demonstrar assimilação à terapêutica penal.

CARLOS, reincidente, cumpre pena privativa de liberdade de 1 ano, 6 meses e 18 dias, pela prática dos crimes do CP, art. 129, § 9º, art. 129, § 13 e art. 147, *caput*, cujo término dar-se-á somente aos **14/9/2025** (fls. 7), tendo sido beneficiado com progressão ao intermediário aos 24/9/2024 (fls. 116 dos autos originais).

Com efeito, tendo em vista o pouco tempo de vivência no novo regime, ainda não demonstrou necessária adequação à etapa de menor vigilância, de forma que, não recomendável, ao menos por ora, concessão de nova progressão.

Não bastasse, não desempenhou atividades laborativas na Unidade Prisional (fls. 11) e possui histórico de dependência química (cf. relatório psicológico às fls. 13).

Em complementação, conforme ressaltado pelo Preopinante: *“Salto aos olhos a descrição dos fatos contidas na denúncia, reveladora do comportamento extremamente violento do Agravante: “denunciado ameaçou a vítima, dizendo que “pegaria uma faca para matá-la”, mas como não encontrou nenhum objeto, novamente a pegou pelos cabelos e a arrastou para fora de casa, desferindo-lhe mais socos e chutes, de forma que as agressões apenas cessaram após a intervenção dos filhos”* (fls. 47)

Por fim, como se sabe, a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator